

COMPLEMENTARY PROTOCOL TO THE FRAMEWORK AGREEMENT BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE
GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON COOPERATION IN
THE PEACEFUL APPLICATIONS OF OUTER SPACE SCIENCE AND
TECHNOLOGY ON THE CONTINUITY OF THE JOINT
DEVELOPMENT OF EARTH RESOURCES SATELLITES

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the People's Republic of China
(hereinafter referred to as "the Parties" and represented respectively by the Ministry of Science and Technology of the Federative Republic of Brazil and the Commission of Science, Technology and Industry for National Defense of the People's Republic of China),

For the purpose of further strengthening the cooperation in the field of peaceful use of space technology between the Parties;

In order to further promote the role of space technology in the social, economic and cultural development of the two countries;

Recalling the terms of the Framework Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China on Cooperation in the Peaceful Applications of Outer Space Science and Technology, signed in Beijing, on November 8th, 1994;

Under the spirit of the Protocol on Cooperation in Space Technology between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China, signed in Brasilia, on September 21st, 2000,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. The Parties shall start promptly the cooperation project to extend the China-Brazil Earth Resources Satellite (CBERS) Program through the development, launching, operation and data exploitation of the CBERS 3 and the CBERS 4 satellites (hereinafter referred to as the "Cooperation Project").
2. The Parties shall set up the Program Coordination Committee between Brazil and China (hereinafter referred to as the "Coordination Committee") in order to coordinate the CBERS Program and solve problems arising during its implementation.

ARTICLE 2

The Parties shall define, through diplomatic channels, the composition, operational mechanism, liaison point and coordinators of the Coordination Committee.

ARTICLE 3

1. The Parties designate respectively the Ministry of Science and Technology (MCT) of the Federative Republic of Brazil and the Committee of Science, Technology and Industry for National Defense (COSTIND) of the People's Republic of China to supervise the Cooperation Project.
2. The Parties designate respectively the Brazilian Space Agency (AEB) and the Chinese National Space Administration (CNSA) to coordinate and manage the Cooperation Project.
3. The Brazilian Party designates the National Institute for Space Research (INPE) to implement the activities related to this Protocol under the coordination of AEB. The Chinese Party designates the Chinese Academy of Space Technology (CAST) to implement the activities related to this Protocol under the coordination of CNSA.

ARTICLE 4

The Parties agree that, within 60 days of the entry into force of this Protocol, AEB and CNSA shall establish the Joint Project Committee (hereinafter referred to as the "JPC"), constituted by members of their domestic space-related organizations.

ARTICLE 5

The JPC shall, among other responsibilities:

1. work out the budget requirement, the master schedule, planning and work share of the Cooperation Project;
2. manage the development and coordinate the solution of technical problems of the Cooperation Project;
3. coordinate the activities of the four segments of the Cooperation Project: satellite developments; satellite launching services; telemetry, tracking and control (TT&C); and applications;
4. report the progress of the Cooperation Project to the Coordination Committee.

ARTICLE 6

The Parties hereby approve the CBERS 3 and 4 Work Report (hereinafter referred to as the "Work Report"), transcribed in the Annex, which establishes the satellite characteristics, the division of work, the program budget, the master schedule, the satellite in-orbit control responsibilities, the satellite launching obligations, the data application responsibilities, and the program management organization.

ARTICLE 7

Subject to their respective laws and regulations, the Parties shall facilitate the entry and exit of equipment and materials from the other Party required for the implementation of the Cooperation Project.

ARTICLE 8

Subject to their respective laws and regulations, the Parties shall facilitate, on a fully reciprocal basis, the provision of the appropriate documentation for the other Party's nationals to enter, exit or reside within its territory in order to carry out activities within the scope of the Cooperation Project.

ARTICLE 9

The Parties agree that each Party shall share 50 (fifty) percent of the total investment of the Cooperation Project and take on development tasks as agreed to in the Work Report.

ARTICLE 10

In case one Party needs to acquire services, parts, components, or equipment under its responsibility to complete its duties within the scope of the Cooperation Project, priority to provide the items in question shall be given to companies or institutions of the other Party, certified thereto by the former Party. Specific contracts shall be signed for this purpose.

ARTICLE 11

The activities to be carried out for the launching of the CBERS 3 and 4 satellites shall be shared on an equal basis according to the following:

1. The Chinese Party is in charge of the CBERS 3 launching and the Brazilian Party is in charge of the CBERS 4 launching. Each Party shall share 50 (fifty) percent of the costs of each launching service.
2. If a Party is unable to launch the satellite on schedule or to meet any technical requirement established by the JPC, related to safety, reliability and adaptability, the other Party shall be considered to take the responsibility for launching the satellite as first priority.
3. For each launch, the Parties shall sign a contract with off-set and re-flight insurance clauses according to the rules of international commercial launching services.

ARTICLE 12

The Parties, based on the principle of the same proportion of investments, shall have the equal right of utilizing products of the Cooperation Project. The utilization of the products by a third country can be authorized only under mutual consent of both Parties.

ARTICLE 13

The Parties shall examine the convenience to establish a joint venture to market and/or distribute CBERS Program products to third countries.

ARTICLE 14

The Parties shall equally share the operation and control of CBERS 3 and 4 satellites, with specific responsibilities as described in the Work Report.

ARTICLE 15

The Parties agree that, due to the new features of the Cooperation Project, the Agreement on Technical Security in Connection with the Joint Development of the Earth Resources Satellites between the Federative Republic of Brazil and the People's Republic of China signed on December 13th, 1995, shall be complemented and amended accordingly.

ARTICLE 16

Aspects concerning intellectual property rights of the Cooperation Project, where they could be applied, shall be the object of particular arrangements taking into account the national laws of each country and the international rules accepted by both countries.

ARTICLE 17

Disputes concerning the interpretation or application of this Protocol shall in principle be settled by mutual consultations between the Parties, within the frame of the JPC. Unresolved issues through consultations within the JPC shall be submitted, at the request of either Party, to the Coordination Committee, for final solution.

ARTICLE 18

The Parties shall notify each other, through diplomatic channels, of the approval of this Protocol, which shall enter into force on the date the last such notification is received.

ARTICLE 19

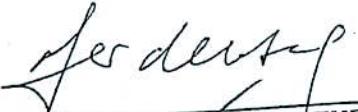
1. This Protocol shall remain in force for five consecutive years. It shall be automatically renewed for equal and successive periods of five years, unless either of the Parties notifies the other Party, through diplomatic channels, with a minimum of six months prior notice, of its intention to terminate this Protocol.

2. This Protocol may be denounced by either Party through diplomatic channels, and its effects shall cease six months after the date of the receipt by the other Party of the notification of such denunciation.

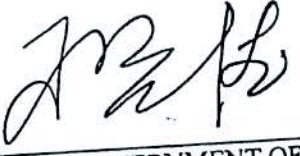
3. Unless otherwise agreed between the Parties, the denunciation notice shall not affect the on-going programs and projects.

4. This Protocol may be amended by written agreement between the Parties.

Done at Brasilia, on November 27th, 2002, in duplicate, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of difference of interpretation, the English text shall prevail.



for the
FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE
PEOPLE'S REPUBLIC
OF CHINA

PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE COOPERAÇÃO EM APLICAÇÕES PACÍFICAS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPAÇO EXTERIOR PARA A CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO CONJUNTO DE SATÉLITES DE RECURSOS TERRESTRES

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China
(doravante denominados “as Partes” e representados, respectivamente, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, da República Federativa do Brasil, e pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Indústria para a Defesa Nacional, da República Popular da China),

Com o propósito de fortalecer a cooperação na área da utilização pacífica da tecnologia espacial entre as Partes;

Com o fim de promover ainda mais o papel da tecnologia espacial no desenvolvimento social, econômico e cultural de ambos os países;

Tendo presente os termos do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, assinado em Pequim, em 8 de novembro de 1994;

No espírito do Protocolo de Cooperação em Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2000,

Acordaram o seguinte:

- China
- Saquintre

ARTIGO 1

1. As Partes iniciarão, no mais curto prazo, o projeto de cooperação para a extensão do Programa Sino-Brasileiro de Satélites de Recursos Terrestres (CBERS), mediante o desenvolvimento, lançamento, operação e exploração dos dados dos satélites CBERS 3 e CBERS 4 (doravante denominado “Projeto de Cooperação”).
2. As Partes estabelecerão o Comitê de Coordenação do Programa entre o Brasil e a China (doravante denominado Comitê de Coordenação) para coordenar o Programa CBERS e resolver problemas que surjam durante sua implementação.

ARTIGO 2

As Partes definirão, através de canais diplomáticos, a composição, o mecanismo operacional, os elementos de ligação e os coordenadores do Comitê de Coordenação.

ARTIGO 3

1. As Partes designam, respectivamente, o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), da República Federativa do Brasil, e a Comissão de Ciência, Tecnologia e Indústria para a Defesa Nacional (COSTIND), da República Popular da China, para supervisionar o Projeto de Cooperação.
2. As Partes designam, respectivamente, a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Administração Nacional de Espaço da China (CNSA) para coordenar e gerenciar o Projeto de Cooperação.
3. A Parte brasileira designa o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para implementar as atividades relacionadas a este Protocolo, sob a coordenação da AEB. A Parte chinesa designa a Academia de Tecnologia Espacial (CAST) para implementar as atividades relacionadas a este Protocolo, sob a coordenação da CNSA.

ARTIGO 4

As Partes concordam que, dentro de 60 dias da entrada em vigor deste Protocolo, a AEB e a CNSA estabelecerão o Comitê Conjunto do Projeto (doravante denominado “JPC”), constituído por membros de suas organizações espaciais nacionais pertinentes.

ARTIGO 5

O JPC deverá, entre outras responsabilidades:

1. elaborar a proposta orçamentária, o cronograma mestre, o planejamento e a divisão dos trabalhos do Projeto de Cooperação;
2. gerenciar o desenvolvimento e coordenar a solução dos problemas técnicos do Projeto de Cooperação;
3. coordenar as atividades dos quatro segmentos do Projeto de Cooperação: desenvolvimento dos satélites; serviços de lançamento dos satélites; telemetria, rastreio e controle (TT&C); e aplicações;
4. informar do andamento do Projeto de Cooperação ao Comitê de Coordenação.

ARTIGO 6

As Partes aprovam, neste ato, o Relatório de Trabalho do CBERS 3 e 4 (doravante denominado “Relatório de Trabalho”), transcrito no Anexo, que estabelece as características dos satélites, a divisão de trabalho, o orçamento do programa, o cronograma mestre, as responsabilidades pelo controle em órbita dos satélites, as obrigações relativas aos lançamentos dos satélites, as responsabilidades sobre os dados de aplicação, e a organização gerencial do Programa.

ARTIGO 7

De conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, as Partes facilitarão a entrada e a saída de equipamentos e materiais provenientes da outra Parte, necessários à implementação do Projeto de Cooperação.

ARTIGO 8

De conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, as Partes facilitarão, em base de plena reciprocidade, o fornecimento da documentação apropriada para cidadãos da outra Parte entrarem, saírem ou residirem em seu território com a finalidade de desenvolver atividades no âmbito do Projeto de Cooperação.

ARTIGO 9

As Partes concordam que cada Parte participará com 50 (cinquenta) por cento do total do investimento do Projeto de Cooperação e assumirá as tarefas de desenvolvimento, conforme o acordado no Relatório de Trabalho.

ARTIGO 10

Caso uma das Partes necessite adquirir serviços, partes, componentes ou equipamentos que estejam sob sua responsabilidade para completar suas obrigações no âmbito do Projeto de Cooperação, a prioridade para o provimento de tais itens deverá ser dada a empresas ou instituições da outra Parte, apropriadamente certificadas pela Parte adquirente. Serão assinados contratos específicos com este propósito.

ARTIGO 11

As atividades a serem desenvolvidas para os lançamentos dos satélites CBERS 3 e 4 serão divididas em base igualitária, de acordo com o seguinte:

1. A Parte chinesa é responsável pelo lançamento do CBERS 3 e a Parte brasileira é responsável pelo lançamento do CBERS 4. Cada Parte contribuirá com 50 (cinquenta) por cento dos custos de cada lançamento.
2. Se uma das Partes não estiver em condições de proceder ao lançamento do satélite dentro do prazo ou de cumprir os requisitos técnicos estabelecidos pelo JPC, relativos à segurança, confiabilidade e adaptabilidade, a outra Parte deverá ser considerada como primeira prioridade para assumir a responsabilidade pelo lançamento do satélite.
3. Para cada lançamento as Partes assinarão um contrato com cláusulas de "off-set" e seguro de relançamento, de acordo com as regras comerciais internacionais relacionadas a serviços de lançamento.

ARTIGO 12

As Partes, com base no princípio de investimentos de idêntica proporção, terão direitos iguais de utilização dos produtos do Projeto de Cooperação. A utilização dos produtos por um terceiro país pode ser autorizada apenas mediante consenso mútuo das Partes.

ARTIGO 13

As Partes examinarão a conveniência do estabelecimento de “joint venture” para a comercialização e/ou distribuição dos produtos do Programa CBERS a terceiros países.

ARTIGO 14

As Partes dividirão igualmente a operação e controle dos satélites CBERS 3 e 4, com responsabilidades específicas, conforme descritas no Relatório de Trabalho.

ARTIGO 15

As Partes concordam que, devido às novas características do Projeto de Cooperação, o Acordo sobre Segurança Técnica Relacionada ao Desenvolvimento Conjunto dos Satélites de Recursos Terrestres entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, assinado em 13 de dezembro de 1995, deverá ser complementado e emendado apropriadamente.

ARTIGO 16

Os aspectos relacionados aos direitos de propriedade intelectual do Projeto de Cooperação, onde aplicáveis, serão objeto de acordos específicos que levem em consideração as legislações nacionais de cada país e as normas internacionais aceitas por ambos os países.

ARTIGO 17

Controvérsias referentes à interpretação ou aplicação deste Protocolo deverão, em princípio, ser solucionadas por consultas mútuas entre as Partes, no âmbito do JPC. Pendências oriundas de consultas ao JPC serão submetidas, sob solicitação de qualquer das Partes, ao Comitê de Coordenação, para solução final.

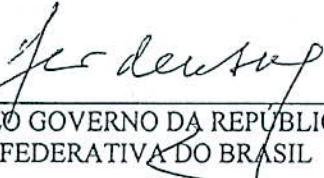
ARTIGO 18

As Partes trocarão notas, através de canais diplomáticos, sobre a aprovação deste Protocolo, que entrará em vigor na data em que a última notificação for recebida.

ARTIGO 19

1. Este Protocolo permanecerá em vigor por cinco anos consecutivos. Será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos de cinco anos, a não ser que uma das Partes notifique a outra Parte através de canais diplomáticos, com um mínimo de seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciar este Protocolo.
2. Este Protocolo pode ser denunciado por qualquer das Partes através de canais diplomáticos, e seus efeitos cessarão seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia da outra Parte.
3. Salvo contrariamente acordado entre as Partes, a notificação de denúncia não afetará os programas e projetos em andamento.
4. Este Protocolo pode ser emendado por acordo escrito entre as Partes.

Feito em Brasília, em 27 de novembro de 2002, em dois exemplares, nos idiomas português, chinês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de diferenças de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA